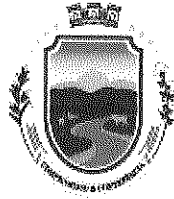


25/02/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE

**TAUÁ**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CMT

“**PROJETO DE LEI Nº 20/2022**”  
Vereador **Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante**

Tauá-CE, 25 de fevereiro de 2022.

REJEITADO EM ÚNICA DISCUSSÃO  
POR 07 VOTOS A FAVOR X 04 CONTRA X 02 ABST.  
SALA DE SESSÕES 14/03/2022

Protocolo Sob o nº 120/2022  
as folhas 12 no livro de Protocolo nº 03

Tauá, 25/02/2022

Servidor Responsável [Assinatura]

**PRESIDENTE DA CMT**  
*EMENTA: Dispõe sobre requisitos e condições para concessão de isenção de IPTU aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal e dá outras providências.*

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI seguinte:

Art. 1º- O Poder Executivo concederá isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU para imóveis pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo Único- Entende-se como doenças graves incapacitantes as moléstias: síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasias malignas, cegueira, hanseníase incapacitante, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), síndromes da trombofilia e de charcot-maric-tooth, acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de alzheimer e portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia.

Art. 2º- A condição de incapacitação, irreversibilidade ou estágio terminal deverá ser atestada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle atestará se a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

Art. 3º- Para usufruir dos benefícios desta Lei, devem ser observados os requisitos seguintes:

- I) protocolar requerimento solicitando a isenção no órgão municipal competente;
- II) apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município;
- III) comprovação de ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade;
- IV) não exercer nenhuma atividade formal ou autônoma de economia informal.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**TAUÁ**

Parágrafo único. O beneficiário da isenção ou seu cônjuge, curador ou representante legal deverá se recadastrar anualmente, até 30 de dezembro, para manter o benefício.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de ato próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 25 de fevereiro de 2022.

**→ JUSTIFICATIVA |**

Esse Projeto de Lei tem como objetivo abrandar o impacto da carga tributária sobre a renda necessária à subsistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, legitimando um padrão de vida o mais digno possível diante do estágio da enfermidade, o que pode ser viabilizado por esta proposição.

Esse tratamento diferenciado se deve ao fato de que o portador de moléstia grave terá de suportar elevada despesa pecuniária para poder obter um tratamento digno e satisfatório no intuito de poder sanar a sua enfermidade.

Na busca de apresentar soluções e prevenção para tais problemas relatados, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, por isso solicito o apoio dos demais Nobres Pares na sua aprovação.

**→ CONSIDERAÇÕES FINAIS |**

Este Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria tributária e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, I e II, e não ofende a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88. Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa apresentada, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transcrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

FULVIO EMERSON  
GONCALVES

CAVALCANTE:491812703

72

Astribado de forma digital por FULVIO EMERSON  
GONCALVES CAVALCANTE:49181270372  
DNE-RR, e-CPF:Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - FRS, ou=RECEITA FEDERAL  
BRASIL, ou=533189000191, cn=FULVIO  
EMERSON GONCALVES CAVALCANTE:49181270372  
Data: 2022.02.25 11:36:16 -0300

X

**FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE**  
VEREADOR